

Comentários da Águas de Valongo ao parecer da ERSAR sobre o Projeto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Valongo (ofício ERSAR refª O-006270/2015 de 2017.07.22)

3.6 – Deveres da Entidade Gestora (art.º 11º)

Relativamente à proposta de alteração da alínea b) do presente projeto, no sentido de ficar expresso que a instalação, manutenção das válvulas a montante e a jusante do contador e os filtros de proteção é da responsabilidade da Entidade Gestora, tem sido nosso entendimento, e prática corrente e enraizada no setor, salvo eventuais exceções, que a sua instalação e manutenção é da responsabilidade dos proprietários/usufrutuários e que fazem parte integrante do sistema predial de abastecimento de água.

As entidades gestoras têm tido a incumbência, ao longo dos anos, de definir as normas técnicas aplicáveis para poderem instalar os contadores de água nos sistemas prediais, que reúnam as condições legalmente exigíveis.

De uma breve consulta às normas técnicas disponíveis nos sítios da internet, de algumas das maiores entidades gestoras do nosso país, verificamos que são em tudo semelhante às normas por nós definidas.

Aproveitamos a oportunidade para sensibilizar V. Exª. para o facto de esta alteração originar outras implicações, nomeadamente:

- conciliar o planeamento da instalação dos sistemas prediais de água, (desde as moradias unifamiliares até aos imóveis em altura com diversas frações), por forma a incorporar atempadamente pela Entidade Gestora, as referidas válvulas nas canalizações que compõem o sistema predial;
- partilha de responsabilidade quanto a eventuais fugas de água nos sistemas prediais;
- imputação de responsabilidade nos atrasos da conclusão dos sistemas prediais de água.

Gostaríamos também de ser esclarecidos, se é expectável que as considerações e recomendações da Entidade Reguladora sobre este assunto irão vigorar como prática a implementar, com carácter vinculativo, uma vez que à data, desconhecemos qual a

legislação que assim o obriga, para que possamos estudar os impactos daí decorrentes na nossa atividade, nomeadamente redimensionamento dos stocks em armazém, dos colaboradores com formação adequada na pichelaria de sistemas prediais, na reorganização interna a prever por forma a podermos dar resposta atempada, quando solicitada pelos instaladores dos sistemas prediais de água, bem como aferir e prever os respetivos custos nos modelos económico-financeiros da entidade gestora com a consequente transferência desses custos para o utilizador final.

3.7 – Deveres dos Proprietários (art.º 12º)

A proposta de eliminação do artigo 12º do articulado do regulamento em virtude de repetir parcialmente o disposto no artigo 13º , não foi acolhida em virtude de o proprietário e o utilizador poderem ser pessoas diferentes e sobre as quais recaem obrigações, também, diferentes, pelo que, com esta separação, em nosso entendimento, as respetivas obrigações ficam mais clarificadas.

3.10 – Obrigatoriedade de ligação à rede pública de abastecimento de água (art.º 17º)

A propósito do nº 4 do artº 17º, e relativamente aos prédios existentes que adaptam as redes prediais inicialmente abastecidas por fontes alternativas, é necessário que seja interrompido o fornecimento de água por essa origem para se iniciar o abastecimento de água, para consumo humano, com origem na rede pública. Daí se prever “ previamente à entrada em funcionamento...”, ou seja, a construção está executada e pronta a ser introduzida água da rede pública no sistema predial.

Caso contrário, é nosso entendimento, que estaremos a permitir a mistura de água da rede pública para consumo humano com a água oriunda de fontes alternativas, nas canalizações prediais. Daí termos adaptado o texto, sendo que esta prática tem funcionado e bem com os nossos utilizadores que solicitam tal mudança.

Essa mudança é efetuada com conhecimento e em sintonia com o utilizador ou o representante do condomínio em imóveis coletivos.



Importa, ainda, referir que aperfeiçoamos o texto do nº 2 deste artigo, por forma a contemplar o prazo de 30 dias para efetuar a ligação , após a notificação da Entidade Gestora.

3.11 – Dispensa de ligação (art.º 18º)

É n/ entendimento que devemos manter a referência ao fim a que a água se destina, na medida em que o nº 3 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece que a utilização de um sistema de abastecimento particular de água sob responsabilidade de uma entidade particular só pode funcionar na impossibilidade de acesso ao abastecimento público.

3.12 – Interrupção do serviço de abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (art.º 22º)

Relativamente ao entendimento da ERSAR sobre a não realização de interrupções de serviço à 6ª Feira ou vésperas de feriados informamos que tem sido essa a prática da Águas de Valongo, pese embora não tenhamos conhecimento, até à data, de qualquer impedimento legal para o efeito.

No entanto, ficar registada a sua não execução nessas datas restringe formalmente a entidade gestora de o fazer, o que poderá, em algumas situações, não ser o mais adequado, uma vez que é frequente o abuso, sem motivos aparentes para o efeito, na utilização das alternativas de que dispõem para prolongar os prazos de pagamento.

3.15 – Conção, dimensionamento, projeto e execução da obra (art.º 30º)

Apesar de não termos eliminado este artigo, conforme sugerido pela ERSAR, procedemos ao respetivo aperfeiçoamento, tornando-o mais explícito no seu direcionamento à Entidade Gestora.

3.17 – Caracterização da rede predial (art.º 37º)

Relativamente à sugestão efetuada remetemos para a argumentação apresentada no ponto 3.6 (art.º 11º).



3.19 – Hidrantes nas redes prediais de abastecimento de água (art.º 46º)

É nosso entendimento não haver qualquer repetição entre o estabelecido neste artigo e o disposto no nº 3 do artigo 45º, pelo que optamos por manter o articulado.

Com efeito, o artigo 46º visa, exclusivamente, proibir a utilização dos hidrantes para fins que não se destinem ao combate a incêndios.

Assim, Apesar de não termos eliminado este artigo, conforme sugerido pela ERSAR, procedemos ao respetivo aperfeiçoamento.

3.23– Interrupção da recolha de águas residuais por facto imputável ao utilizador (art.º 58º)

Relativamente à sugestão constante do 2º parágrafo remetemos para a argumentação apresentada no ponto 3.12 (art.º 22º).

3.25 – Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra (art.º 63º)

Quanto à sugestão de eliminação deste artigo, remetemos para a justificação apresentada no ponto 3.15 (artº 30º).

3.27 – Sistema de águas pluviais (art.º 70º)

Efetivamente o contrato de concessão celebrado com o Município de Valongo não comporta a gestão e exploração das redes de águas pluviais. No entanto, tem sido uma prática instituída de comum acordo que a concessionária emita pareceres sobre os projetos dos sistemas prediais de águas pluviais, de acordo com o estabelecido no nº 1 da cláusula 19º do referido contrato de concessão.



3.29 – Utilização de fossas sépticas (art.º 76º)

Apesar de concordarmos com a argumentação apresentada, entendemos que o conteúdo dos nºs 2 e 3 deste artigo deve ser reforçado na secção correspondente às fossas sépticas.

3.32 – Contratos especiais (art.º 100º)

Quanto à recomendação de permitir a contratação nas situações especiais previstas no nº. 3 do art.º 50º do modelo de regulamento do serviço de água divulgado pela ERSAR gostaríamos de referir que a sua não inclusão deveu-se essencialmente a:

- a) No que respeita às situações de litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, tem sido frequente a perda de ações em tribunal por falta de evidência de documentos habilitadores da relação contratual estabelecida;
- b) Relativamente aos prédios que não reúnam a documentação administrativa necessária para a celebração de contratos, dos quais destacamos a licença de utilização do imóvel, o contrato de arrendamento ou a escritura pública de aquisição, não tem sido impeditivo da celebração de contratos de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais, a título precário, normalmente designado tarifário para obras.

Terminado esse período de obras e reunidas as condições para a celebração do contrato, por exemplo de utilizador doméstico, a transição decorre naturalmente e sem qualquer interrupção de serviço e sem custos para o utilizador.

3.34 – Caução (art.º 106º)

É nosso entendimento que através da remissão efetuada para o nº 2 do artº 100º a exigibilidade de caução prevista na alínea a) deste artigo está bem explicitada.

3.35 – Incidência (art.º 108º)

Não obstante compreendermos o recomendado, é nosso entendimento que a existência de um anexo próprio, em matéria de estrutura tarifária, poderá ser de mais fácil consulta pelos utilizadores,



3.37 – Aprovação dos tarifários (art.º 111º)

Relativamente à proposta efetuada verifica-se que a aprovação do tarifário até ao final do mês de novembro é temporalmente desadequada atendendo a que o IPC que serve de base à alteração de preços é publicado até ao dia 10 do mês de novembro.

3.39 – Acertos de faturação (art.º 116º)

Relativamente à proposta apresentada no 1º parágrafo, não foi a mesma acolhida atendendo a que consideramos que o artº 116º abrange os acertos de faturação quer do serviço de abastecimento de água, quer do serviço de recolha de águas residuais.

No que se refere ao nº 2, informa-se que nos termos da legislação aplicável, nomeadamente o artigo 78º do Código do IVA, para esta entidade exercer o direito à regularização do IVA constante das notas de crédito torna-se necessário que a entidade gestora tenha comprovativo de que o cliente tomou conhecimento desse crédito, nomeadamente através de assinatura no documento ou e-mail com identificação do documento. Sem este comprovativo, onde consideramos estar incluída esta situação, a entidade gestora não poderá proceder à regularização do IVA, significando um custo para a entidade gestora, motivo pelo qual este sistema ainda não foi implementado.